

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – PB.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 48/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2022.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O município de Bayeux, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o *"fornecimento de equipamentos de tecnologia educacional, mobiliários e licença de uso de softwares educacionais, soluções offline para acessar conteúdos pedagógicos, capacitação aos professores, manutenção, assessoria e acompanhamento técnico pedagógico, de acordo com Termo de Referência"*.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DA DIFICULDADE DE SE CUMPRIR O OBJETO

Conforme pontuado anteriormente o presente edital tem como objeto:

REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD

INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PROJETO COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

Porém, analisando o texto editalício percebemos que as exigências descritas são demasiadamente excessivas se comparadas com o objetivo final da licitação, explicamos.

Em verificação as especificações técnicas dos itens que compõem um mesmo lote, bem como analisando as obrigações da contratada é possível perceber que o objeto da presente licitação, da forma como está disposto no presente edital, é impossível, visto que atualmente não existe empresa apta a atender todos os requisitos do presente certame.

Inicialmente temos que o presente processo será julgado pela modalidade de MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que no lote existem os mais diversos tipos de itens, como notebooks, "puffs", armários, Chromebook, lousas interativas, sofás, entre outros produtos.

Além disso o edital traz, ainda, como obrigação da contratada o seguinte:

10.6. A Contratada deverá disponibilizar 01 (um) supervisor, no mínimo, para cada 10 (dez) escolas, podendo juntar unidades que estejam próximas em um raio de 50 (cinquenta) Km, para orientar na utilização dos softwares educacionais, esclarecer dúvidas, orientar na utilização dos planos de aula, na exposição de formas eficazes e já testadas em outras escolas, na troca de experiências e objetos educacionais. A distribuição dos supervisores ficará a critério da Contratada, mas deverá obedecer obrigatoriamente a distribuição mínima de 01 (um) supervisor a cada 10 (dez) escolas.

10.7. Ao final de cada mês, a contratada apresentará ao Departamento responsável pela área pedagógica da Secretária Municipal de Educação relatório sintético devidamente assinado de sua supervisão técnica/pedagógica, realizada nas escolas;

10.8. Os **profissionais disponibilizados pela contratada para a execução dos serviços de suporte técnico e pedagógico** deverão possuir **curso superior em Pedagogia, ou licenciatura, ou ter cursado o Programa de Formação de Professores – PROFORM, ou curso equivalente e experiência comprovada de 01 (um) ano exercendo a função de sua formação;**

10.9. É vedada a contratação de servidores públicos municipais, nas atividades de coordenação técnica e pedagógica.

10.10. A SEMED reserva-se ao direito de solicitar a imediata substituição do profissional indicado pela contratada, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas. Nos seguintes casos:

desrespeitar as normas da SEMED ou qualquer servidor deste órgão e a falta de domínio no conteúdo exigido apresentado nos softwares educacionais e na capacitação.

10.11. A contratada é responsável única por todos os pagamentos dos profissionais envolvidos, bem como encargos, impostos, contribuições previdenciárias, fiscais, tributárias, transporte, hospedagem e alimentação, bem como ações judiciais movidas pelo empregado ou preposto de qualquer espécie. "

Tendo em vista que é difícil encontrar empresa que possa atender todas as cláusulas editalícias, ou seja, que possua profissionais com as qualificações descritas em destaque no texto supracitado, que forneça materiais de informática e tecnologia e, também, forneça moveis, torna-se, por consequência, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo o presente processo licitatório sua finalidade, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com o melhor preço.

Ademais as obrigações dispostas no texto se assemelham a prestação de serviço fugindo do objeto do presente certame, que é a aquisição de materiais.

Desta forma impor tal obrigação a empresa que futuramente venha ganhar a licitação trará uma série de custos sobressalentes, que terão que ser repassados a esta Administração. Uma vez que os valores para a disponibilização de, ao menos 4, supervisores seria totalmente suportado pela licitante, que, para não ser demasiadamente prejudicada, deverá mensurar tais valores e aplica-los a proposta ofertada no certame.

Desta forma sabe-se que é mais vantajoso para ambas as partes, licitante e administração, que tal cláusulas não persista, por zelo ao erário e ao princípio de economicidade.

Diante do exposto impugnamos o presente edital, uma vez que este apresenta cláusulas que restringem o caráter competitivo da licitação impossibilitando que inúmeras empresas participem do processo.

Ademais, caso o entendimento da Comissão permanente de licitação não seja o mesmo, solicita-se que seja apresentada justificativa para as disposições ora discutidas, bem como apresente os orçamentos enviados que encorajaram tais disposições.

B. DA DISPUTA POR LOTE

Inicialmente, o edital informa que o julgamento será MENOR PREÇO POR LOTE:

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por intermédio da Pregoeira Sra. Alice Soares da Silva, torna público que, de acordo com a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, Lei complementar n.º 123/2006 e suas alterações, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como toda legislação correlata e demais exigências previstas neste edital e anexos, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Jurídica, realizar-se-á licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00048/2022 – PMBEX, do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, em sessão pública, por meio da

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado no presente processo licitatório, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são OBRIGADAS a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no Lote.

6. DA DISPUTA POR LOTE

Verifica-se a grande variedade de itens – 44 itens - presentes neste Pregão agrupados em um único Lote, itens estes que vão de equipamento de tecnologia à mobiliário:

Lote 01:

47.	Chromebook (Professor/Inclusão)	Processador de 2 núcleos e 2 threads com frequência mínima de 1.50 GHz; 2Mb de cache; Memória de 4GB velocidade mínima de 1866 Mhz; Armazenamento EMMC SSD de 32GB; Tela de 12,2" FHD(1920x1200)IPS ISP touchScreen; Pen; Bateria 39Wh; câmera frontal IM; Câmera, teclado 13M; Caneta S-pen integrada; Deve possuir 2x USB-C e 1 USB 3.0; Leitor de cartão Micro SD; Entrada pra fone e microfone (combo); Fonte 65Watts via USB-C. Deve vir com fonte de energia 65Watts; Com o Sistema Operacional Chrome Education Upgrade (CEU)	150	UNID.
57.	Lousa Digital Interativa portátil Wireless com Bateria	*Receptor portátil com sistema de virtualização baseado na tecnologia de rastreamento por infravermelho e ultrassom. *Fixação para qualquer quadro branco, lousa ou superfície lisa e rígida. *Área de alívio de 123" polegadas (diagonal) 274.3 x 152.4 cm. *Botão para calibração no corpo do receptor. *Compatível com qualquer projetor multimídia. *design portátil que permite transportar facilmente. *Acompanha Cabo USB de 5 metros *Compatível com sistema	150	UNID.

Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
02	Full top, tela ajustável, tamanho aproximado (A4) 11x17,5cm ou Doble, produzido em couro sintético, com ziper e repartimento para encaixe local do enchimento deve ser resistente para que os fios de apoio não entrem em contato. Costura reforçada, deverá ser com enchimento que dê o aspecto de livro ou encadernação dura; tamanho: 30cm x 20cm, com 20 páginas definidas pela CONTRATANTE; estampa e cores modernas; 30 x 30 cm em sala de aula. Suportar até 120 kg. Garantia: 6 meses.	50	100

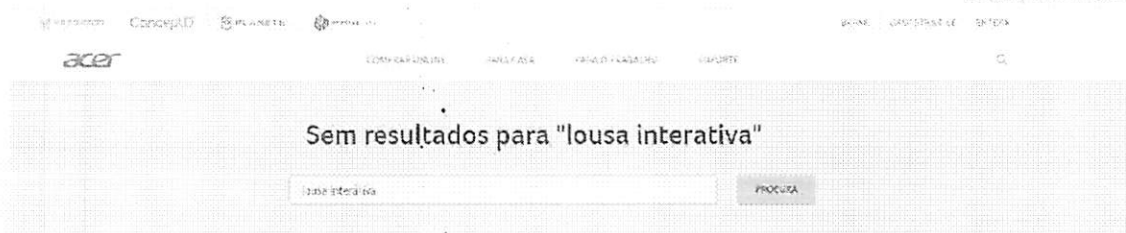
Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é despiciendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá prestar o serviço em tela em tais moldes. Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA ou PERIFÉRICOS existem várias empresas que conseguem prestar os mesmos serviços, com critérios de qualidade idênticos, ou até mesmo superiores.

No que pese a justificativa do órgão para a modalidade de disputa, qual seja:

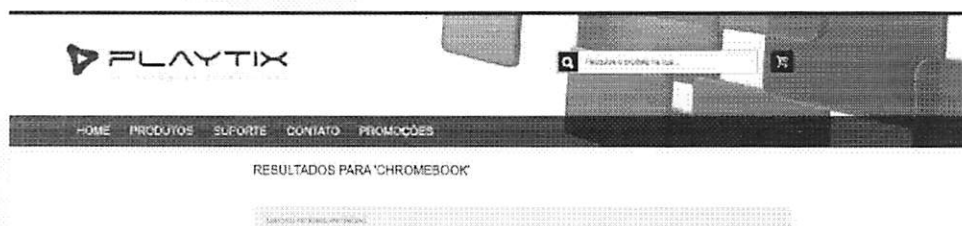
4.1. Todos os produtos discriminados deveram **funcionar harmoniosamente entre si**, por isso para efeito de aquisição e procedimento licitatório, bem como na **busca pelo preço mais competitivo e vantajoso** para a administração pública, será considerado como um único lote, devendo o licitante para fins de fornecimento atender as especificações de cada equipamento

É o padrão do mercado tecnológico que os produtos funcionem harmoniosamente entre si, independentemente de sua marca. Ademais, não há o que se falar de puffs funcionando harmoniosamente com notebooks. Por fim vale ressaltar que é fato a finalidade da licitação em buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que nos casos em que é possível conseguir todos os itens com um mesmo fabricante a compra por lote traz o benefício econômico. Porém, no caso em tela os produtos são de natureza diferente e os produtos indicados não são desenvolvidos pelos mesmos fabricantes, a Acer, fabricante de Chromebook não fabrica lousas interativas!:

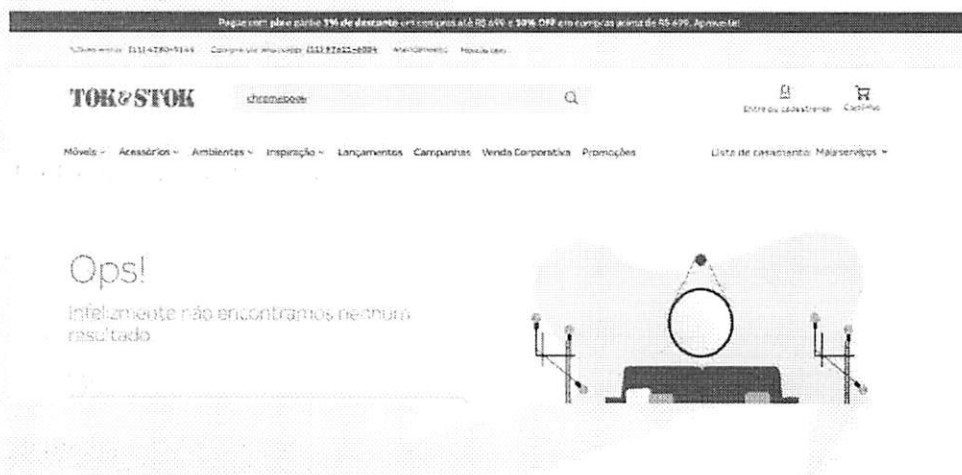
¹ <https://www.acer.com/ac/pt/BR/search?q=lousa%20interativa>



A Playlix que fabrica lousas não fabrica chromebooks²:



E a Tok & Stock que fabrica móveis não fabrica nem lousas nem chromebooks³:



² <https://www.playlix.com.br/loja/catalogsearch/result/?q=chromebook>

³ <https://www.tokstok.com.br/resultado-busca/chromebook>

Desta forma para que uma empresa consiga entregar todos os produtos num mesmo lote será necessário que esta realize a compra de outra fabricante, sabemos que os custos de tal operação são maiores do que os custos da fabricação. Portanto os valores pagos na compra terão que ser repassados à administração, frustrando, desta forma o objetivo de preservar o erário.

Corroborando com a presente argumentação temos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão n. 3.009/2015⁴ – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. FUNASA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2015. SERVIÇOS DE CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E PLOTAGEM. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER O PARCELAMENTO DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇO. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTROS. MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

⁴ Acórdão n. 3.009/2015 – TCU Plenário, Disponível em: https://pesquisa.cpps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A3009%2520ANOACORDAO%253A2015/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520.

Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

O edital NÃO trouxe como JUSTIFICATIVA para adoção do modo de disputa, sendo previstas apenas para contratação (2.2) e para estimativa e quantitativos (2.3), de forma que fere a prerrogativa de aplicação da disputa por lote.

Após uma rápida busca, verificou-se que o custo aproximado para a abertura de um processo licitatório na modalidade eletrônica (Pregão Eletrônico), pode chegar até R\$ 20.698,00 (vinte mil e seiscentos e noventa e oito reais), portanto, caso o presente certame seja fracassado - por nenhuma empresa conseguir fornecer todos os itens solicitados no Lote 01, por exemplo -, reflete diretamente no custo do processo licitatório, trazendo prejuízos ao erário.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Diante do exposto, a alteração do presente instrumento convocatório, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação das licitantes interessadas de participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração Pública.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens 13 – lousa interativa portátil, 14 – lousa interativa Multimídia LCD e 15- softwares

educacionais, sejam desmembrados do lote 01, passando a formar um lote por si só, com suas respectivas unidades.

C. DO RECEPTOR PORTÁTIL DO ITEM 13 – LOUSA INTERATIVA

No descritivo técnico do item 13, há o seguinte requisito:

“Receptor portátil com sistema de virtualização baseado na tecnologia de rastreamento por ultra-som”

Todavia, esta característica não corresponde ao padrão de mercado para uma lousa interativa.

Se verificarmos os equipamentos da categoria que são comercializados, não se identifica qualquer indicativo de “virtualização baseado na tecnologia de rastreamento por ultra-som”. Vejamos exemplos ⁵ ⁶:



⁵ Lousa Digital com Caneta Interativa 3D, disponível em: <https://www.lousadigital.net/>. Acesso em 22/09/2022.

⁶ Lousa Digital Goobotech com caneta, disponível em: <https://www.goobotech.com/lousa-digital-com-caneta>. Acesso em 22/09/2022.

LOUSA DIGITAL PORTÁTIL

Tecnologia óptica

A Lousa Digital com caneta 3D trás muita segurança aos professores e aos alunos. Pois o sensor óptico fica no projetor. Não há perigo de alguma pessoa esbarrar ou bater no quadro e danificar o sistema de toque. Diferente da lousa digital tradicional que acompanha sensores em volta do quadro.

Simples de usar e instalar.

Qualquer superfície plana e branca se transforma em uma tela virtual.

Curso de capacitação on-line

Acompanha:

- 1- sensor (que vai junto ao projetor);
- 1- cabo de 12m (que liga o sensor ao computador);
- 1- CD com o software educacional;
- 1- caneta digital 3D.

Pode ser usado em qualquer superfície plana e branca, como:

- Lousa, quadro branco, MDF ou parede;
- Suporta entre 40 polegadas à 120 polegadas;
- Multitouch (mais de uma pessoa pode usar simultaneamente);
- Requisitos do sistema: Windows XP / Win 7, 8 ou 10 CPU – Pentium 4 1.6G Hz ou superior HD – 80GB;
- Certificados de produto CE, FCC
- Garantia 1 ano.

Os modelos aqui trazidos são amplamente comercializados e nos causou estranheza a característica em particular.

Desta forma, impugna-se a exigência em razão da confusão e obscuridade verificar para retificação da especificação e retirada do requisito.

Contrário à isto, que o órgão apresente as propostas utilizadas para balizamento das características do item, bem como pelo menos dois equipamentos que possam suprir este requisito.

D. DO PROCESSADOR

No descritivo técnico de diversos itens, há o indicativo:

"Processador Intel i5...

Processador Intel Huron River Sandy Bridge i5"

Intel® Celeron® processador N4000

Processador: Intel Core i3-4130, 3.4 GHz

Nota-se o indicativo de uma marca e modelos em específico no descritivo do item. Neste contexto, é necessário pontuar acerca da indicação de marca na licitação pública.

Em que pese o cenário, **é ilegal** a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando **devidamente justificada** por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido e, quando necessária a indicação de marca como referência de **qualidade ou facilitação da descrição do objeto**, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Logo, quando se trata de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Abre-se o precedente para aquisição em específico, quando, de acordo com a Súmula/TCU nº 270⁷, "*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção*".

⁷ Súmula TCU nº 270, disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/NUMERO%253A270/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dirue. Acesso em 10 de agosto de 2022.

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório qualquer justificativa a fim de fomentar a aquisição de uma marca em específico da licença dos nobreaks ou bancos de baterias.

Por certo que a indicação de marca e modelo caracteriza o direcionamento ao produto.

Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação do item 14, bem como a revisão dos descritivos dos itens diversos que compõe o Edital a fim de retirar a indicação de marca ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Solicitante:

- A)** Impugna-se a obrigação de disponibilizar supervisor, tendo em vista seu caráter discriminatório e por representar claro obstáculo a ampla participação no certame.
- B)** Impugna-se o certame em razão de sua disputa ocorrer por menor preço por lote para provimento da retificação, sendo então adotada a disputa por itens.
- C)** Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens 13 – lousa interativa portátil, 14 – lousa interativa LCD e 15-

softwares educacionais, sejam desmembrados do lote 01, passando a formar um lote por si só, com suas respectivas unidades.

- D) Impugna-se a exigência de "Receptor portátil com sistema de virtualização baseado na tecnologia de rastreamento por ultra-som" do item 13, em razão da confusão e obscuridade para retificação da especificação e retirada do requisito.
- E) Contrário à isto, que o órgão apresente as propostas utilizadas para balizamento das características do item 13, bem como pelo menos dois equipamentos que possam suprir este requisito.
- F) Impugna-se o presente Edital para retificação do item 14, bem como a revisão dos descritivos dos itens diversos que compõe o Edital a fim de retirar a indicação de marca ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797
1107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00048/2022 -PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00118/2022 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022 às 11H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PROJETOR COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE:SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 06.213.683/0001-41

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 11/10/2022, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 06.213.683/0001-41, alega em sua peça impugnatória que a maneira em que o Edital se encontra há dificuldade dos licitantes cumprirem com as exigências do objeto, posto que segundo a mesma o Edital apresenta cláusulas que restringem o caráter

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

competitivo da licitação impossibilitando que inúmeras empresas participem do processo, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Justificando suas razões, a empresa impugnante afirma que as especificações técnicas dos itens que compõe o objeto da presente licitação, na forma como está disposto no presente Edital, é impossível, alegando que atualmente não existe empresa apta a atender todos os requisitos do presente certame.

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio identificou questionamentos de ordem técnica, e, ato contínuo, diligenciou junto a Secretaria Municipal de Educação - setor técnico demandante responsável pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto - para que fosse tomado conhecimento da impugnação do presente processo, bem como para que apresentasse resposta acerca dos pontos de ordem técnica suscitados a fim de subsidiar seu julgamento.

Destarte, após análise das questões editalícias e de acordo com resposta dos questionamentos de ordem técnica encaminhados pelo setor técnico responsável supracitado, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação, passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, a Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA DISPUTA POR LOTE ÚNICO

A impugnante alega que é difícil encontrar empresa que possa atender todas as cláusulas editalícias, que exige profissionais com a qualificação descrita nos subitens 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 do Edital, bem como que forneça materiais de informática e móveis, frustrando assim o princípio da ampla concorrência e competitividade real.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta o Setor demandante informou o que segue:

O questionamento da impugnante baseia-se na inferência que não há, ou não haveriam, empresas com capacidade técnica para atender o Certame em sua completude. Não obstante, não são apresentados argumentos mínimos para a assertiva.

Como não poderia deixar de ser a Secretaria Demandante não deixou de considerar a possibilidade e fez toda a Gestão de Riscos, para evitar que o Certame fracasse por inexistência de concorrentes, bem como para evitar problemas durante a execução do objeto.

Deste modo concluiu-se que a adjudicação do objeto por lote único traria mais segurança jurídica e eficiência na execução do objeto, uma vez que os itens que compõe o objeto são dependentes uns dos outros para seu correto funcionamento, de modo que a adjudicação por item ou mais de um lote acarretaria risco de sérios prejuízos para a Administração tendo em vista que o atraso ou má execução de um dos itens atrasaria todos os outros, impedindo a correta execução.

Neste caso a licitação por lote único é mais satisfatória, portanto, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução do Projeto, a maior interação entre as diferentes fases deste, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, a Administração não teria condições de gerenciar tantos contratos para o objeto em epígrafe, o que requereria um dispêndio maior para fazer a gestão de diversos contratos no contexto deste Projeto, o que não dispomos. Ressalte-se que o pagamento será efetuado em 12 meses, incluindo garantia dos bens durante todo período, as tratativas e acompanhamento junto a mais de um fornecedor tornaria inviável a boa gestão do contrato, comprometendo o sucesso do projeto.

Outrossim, não cabe a Administração provar a improcedência da alegação do impugnante, mas, por óbvio, caberia a este solidificar a alegação.

Pois bem, compulsando a legislação, doutrina dominante e jurisprudência, tem-se que a opção de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode claramente prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados à necessidade de diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual, conforme aclarado pelo Setor Demandante.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual” ¹, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, conforme também aclarado pelo Setor Demandante.

Desta forma, a decisão sobre a aglutinação ora analisada deu-se fundamentada em ponderações econômicas e gerenciais, muito especialmente considerado o princípio da eficiência, dada a necessidade técnica das aquisições em questão, que compõe um amplo projeto que carece de absoluta integração entre seus componentes diversos.

¹ Acórdão nº 732/2008 do TCU.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Outrossim, e não menos importante, e mais uma vez tendo o princípio da eficiência como norte, a Administração, limitada em seus recursos humanos, não teria condições de fazer a gestão de diversos contratos no contexto deste Projeto.

Lembrando, e destacando, que conforme o Setor Demandante afirma, o pagamento será efetuado em 12 meses, incluindo garantia dos bens durante todo período, as tratativas e acompanhamento junto a mais de um fornecedor tornaria inviável a boa gestão do contrato, comprometendo o sucesso do projeto.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala...**"² (grifei)

Cabe destacar, conforme outrora ponderou o então Ministro José Jorge do TCU: "**A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar a vantagem dessa opção**".³

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, em casos específicos, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração⁴:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

³ Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, 23.9.2014.

⁴ Acórdão nº 3140/2006 do TCU.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica".

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção...

Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica..., pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Ressalta-se que a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar sua desnaturação, onde põe em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Portanto, pelo exposto, tendo em vistas todas as justificativas apresentadas pelo Setor Demandante, bem como tendo em vista que a decisão por lote único possui agasalho jurídico, não merece prosperar as alegações que culminaram na impugnação deste quesito no Edital, devendo permanecer inalterado.

2. DO RECEPTOR PORTÁTIL DO ITEM 13 – LOUSA INTERATIVA E PROCESSADOR

A impugnante alega que o referido item exige o sistema de virtualização baseado na tecnologia de rastreamento por ultrassom, todavia, segundo a mesma não se identifica no mercado equipamentos com tais características, posto que os modelos amplamente comercializados apresentam outras características técnicas, requerendo assim, a aceitabilidade dos mesmos.

Em resposta, o setor demandante manifestou-se no seguinte sentido:

Quanto as alegações pertinentes às especificações técnicas, notadamente à citação de marca, esta Administração esclarece tratar de marca de referência. Equipamentos que superem a especificação mínima, seja por descontinuidade, seja por produto superior apresentar preço competitivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

poderão, por opção do fornecedor, compor a proposta de preço.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que “*permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.*” (Acórdão 113/2016 – Plenário)

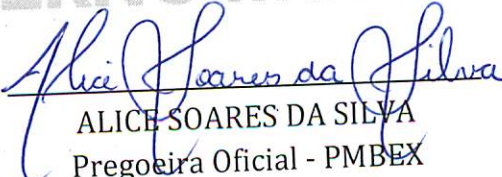
Deste modo, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a especificação técnica do Item 13 permanece inalterada, o que não obsta que os licitantes interessados apresentem equipamento com qualidade equivalente/similar ou superior, não havendo que se falar, portanto, em direcionamento ou restrição a competitividade no certame.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 21 de Outubro de 2022.



ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial - PMBEX